

Número: 23/2021

Data: 16-05-2021

Orientação

Autoridade de Saúde Regional do
Algarve

Ana Cristina Guerreiro

ASSUNTO: Orientação para Atividade Marítimo Turística – Atualização de 16/05/2021

O Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro aprova o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística. Neste Regulamento (Artigo 3.º) é referido que na atividade marítimo-turística podem ser utilizados:

- a) Embarcações marítimo-turísticas;
- b) Embarcações de comércio;
- c) Embarcações de pesca;
- d) Rebocadores;
- e) Embarcações de recreio;
- f) Embarcações dispensadas de registo;
- g) Embarcações tradicionais ou barcos típicos.

A situação epidemiológica que se verifica em Portugal em resultado da pandemia da doença COVID-19 tem justificado a adoção de várias medidas com o intuito de prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção.

Para minimizar o risco de infeção por SARS-CoV-2 e de propagação da doença COVID-19, os operadores destas embarcações devem aplicar medidas de redução de risco e cumprir, promover e garantir o cumprimento da legislação vigente aplicável, bem como as normas, orientações e recomendações da DGS, durante todo o período de duração da atividade. Assim, devem ser consideradas as seguintes recomendações:

No Geral

1 - Os operadores das embarcações devem desenvolver e implementar um **Plano de Contingência** específico para responder ao atual estado de pandemia pelo novo coronavírus. A elaboração deste Plano deve envolver os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho da empresa, os trabalhadores e seus representantes e deve seguir o preconizado na Orientação da DGS n.º 006/2020 de 26/02/2020 e respetiva atualização quando aplicável.



1.1- O Plano de Contingência deverá estar em articulação com o Plano de Contingência do Porto.

1.2- Este **Plano deve ser atualizado** de acordo com as recomendações das entidades competentes e sempre que necessário. As medidas a adotar pelos operadores incluem:

- Garantir informação devida e apropriada aos colaboradores e utilizadores, sobre a COVID-19, as suas principais formas de transmissão, as medidas preventivas adequadas e como implementá-las;
- Garantir aconselhamento técnico para os colaboradores, relativamente ao Plano de Contingência e procedimentos a adotar;
- Sensibilizar todos os trabalhadores e os utilizadores para o cumprimento das regras de etiqueta respiratória, da lavagem correta das mãos, do distanciamento físico recomendado, assim como para as outras medidas de higienização e controlo ambiental;

2 - Garantir medidas gerais de proteção, entre elas:

- a) Assegurar uma distância mínima de 2 metros entre pessoas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril);
- b) Disponibilizar aos trabalhadores materiais de limpeza e de desinfeção, máscaras e equipamento de proteção individual (EPI) adequados às suas funções, de acordo com o Plano de Contingência, a Orientação da DGS n.º 019/2020 de 03/04/2020 e respetiva atualização quando aplicável “Utilização de Equipamentos de Proteção Individual por Pessoas Não-Profissionais de Saúde” e a legislação em vigor (Lei nº 13-A/2021, de 05 de abril);
- c) Garantir o reforço da frequência e a adequada limpeza e desinfeção das superfícies, com especial atenção à desinfeção das áreas físicas de maior contacto e exposição, nos termos da Orientação da DGS n.º 014/2020 de 21/03/2020 e respetiva atualização quando aplicável “Limpeza e desinfeção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares”;
- d) Divulgar nas estações, terminais, interfaces e veículos, conforme apropriado, mensagens chave, nomeadamente as medidas preventivas e de reforço de higiene;
- e) Disponibilizar, para trabalhadores e utilizadores, solução antisséptica de base alcoólica (SABA) ou outra solução à base de álcool que permita a higienização das mãos à entrada e à saída das embarcações.

3 - Em matéria de **disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público**, os operadores devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto no Artigo 14.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril.

4- Todas as embarcações devem reservar um camarote exclusivo para funcionar **como sala de isolamento**, caso haja um caso suspeito a bordo.

Atividade Marítimo-Turística de Recreio

Aos pontos 1 a 4, acresce o seguinte:

5. As embarcações dedicadas à atividade marítimo-turística de recreio (Classes 1 a 5), que prestem o serviço de passeios turísticos podem desenvolver a sua atividade desde que limitem a **lotação a dois terços da sua capacidade**, devendo os ocupantes usar máscara.
6. Nos casos em que a limitação de lotação a dois terços da sua capacidade seja inferior a 10, podem estas embarcações desenvolver a sua atividade com lotação até 10 pessoas, desde que não excedam nunca a respetiva lotação máxima e devendo os ocupantes usar máscara.

Atividade Marítimo-Turística com serviço de refeições

Aos pontos 1 a 4, acresce o seguinte:

7. As embarcações dedicadas à atividade marítimo-turística que prestem serviço de refeições podem desenvolver a sua atividade desde que a **lotação da embarcação seja limitada a 50% da respetiva capacidade** e seja garantido um afastamento entre mesas de 1,5 metros. [Artigo 16.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril]
8. Não deve ser admitida a permanência de **grupos** superiores a 6 pessoas no interior ou a 10 pessoas ao ar livre, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar. [Artigo 16.º d) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril]
9. No caso de embarcações com mais que um **deck**, não deverá haver circulação de pessoas entre estes, com exceção da tripulação.
10. Os ocupantes devem usar **máscara**, só devendo esta ser retirada no momento da refeição.

11. Devem ser seguidas as recomendações constantes na Orientação da DGS n.º 023/2020 de 20/07/2020 e respetiva atualização quando aplicável, com especial enfoque nos **procedimentos de limpeza e desinfeção das superfícies**.

Atividade Marítimo-Turística em eventos tipo *drive in*

Aos pontos 1 a 4, acresce o seguinte:

12. As embarcações marítimo-turística dedicadas a eventos podem realizar a sua atividade desde não impliquem uma **aglomeração de pessoas em número superior a 10**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar. [Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril]
13. Os ocupantes devem usar **máscara**, só devendo esta ser retirada no momento da refeição.
14. Os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 16.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril, bem como na Orientação da DGS n.º 023/2020 de 20/07/2020 e respetiva atualização quando aplicável, quanto aos espaços de **restauração** nestes envolvidos, devendo os participantes usar máscara nos espaços fechados.
15. Estes eventos, por ocorrerem fora de estabelecimentos destinados para o efeito, e de acordo com a da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril, devem ser precedidos da **avaliação do risco** pelas autoridades de saúde locais para determinação da viabilidade e condições da sua realização. Este pedido de avaliação de risco deve ser solicitado no **mínimo 10 dias** antes do evento.

Esta orientação carece de revisão sempre que a legislação em vigor seja atualizada.

A Autoridade de Saúde da Região Algarve

Ana Cristina Guerreiro